



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049326A

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 162-A, DE 2012

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago e outros)

Insere novo artigo no Capítulo II do Título VII da Constituição Federal, para prever o Plano Nacional de Desenvolvimento Urbano; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O Capítulo II do Título VII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 181-a:

"Art. 181-A. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Desenvolvimento Urbano, com duração decenal, visando articular o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano e definir objetivos, diretrizes, instrumentos, mecanismos de financiamento, metas e estratégias de implantação para assegurar o desenvolvimento da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, de forma a permitir:

I – o acesso aos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de saneamento básico;

II – o direito à moradia com dignidade, mediante políticas fundiária e imobiliária adequadas;

III – a integração dos diferentes modos de transporte e a melhoria do trânsito, acessibilidade e mobilidade urbanos;

IV – a redução dos riscos de desastre, mediante uma política nacional de proteção e defesa civil;

V – a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O Plano e o Sistema Nacionais de Desenvolvimento Urbano, aos quais se refere o caput, deverão ser elaborados e estabelecidos de forma a assegurar a gestão associada dos entes federados, a universalização do acesso aos serviços básicos e o controle social, com a participação da sociedade civil, do setor produtivo e das instituições profissionais e acadêmicas com atuação no segmento."

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento urbano pode ser definido como a melhoria das condições materiais e subjetivas de vida nas cidades, com a diminuição da desigualdade social e a garantia de sustentabilidade ambiental, social e econômica. Ao lado da dimensão quantitativa da infraestrutura, dos serviços e dos equipamentos urbanos, o desenvolvimento urbano envolve também uma ampliação da expressão social, cultural e política do indivíduo e da coletividade, em contraponto aos preconceitos, à segregação, à discriminação, ao clientelismo e à cooptação. O objeto de uma política de desenvolvimento urbano é, portanto, o espaço socialmente construído.

Como é de conhecimento geral, vivemos hoje uma crise urbana sem precedentes, com sérias deficiências de infraestrutura e serviços sanitários, carência de moradias adequadas, populações vivendo em áreas de risco de deslizamento ou inundação, sistemas de trânsito e transporte caóticos e uma qualidade ambiental que ainda deixa muito a desejar. Reverter esse quadro exige uma política e um plano nacional orientadores e coordenadores de ações e investimentos dos vários níveis de governo e, também, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do setor privado e da sociedade civil.

Em verdade, esse quadro urbano que hoje se vislumbra, em especial nas nossas metrópoles, decorre do fato de que, apenas nas cinco últimas décadas no século passado, a população brasileira passou de majoritariamente rural para acentuadamente urbana. E essa que foi uma das mais aceleradas urbanizações do mundo ocorreu sem a implementação de políticas indispensáveis para a inserção urbana digna da população que abandonou – e continua a abandonar – o meio rural brasileiro, cuja estrutura agrária também contribuiu para essa rápida evasão. Já passa da hora, portanto, de se resgatarem essas carências do meio urbano, onde vivem hoje 85% da população brasileira.

O difícil reconhecimento da questão urbana como ponto nevrálgico da agenda política nacional pode ser comprovado com o rumo errático tomado pelas políticas do governo federal para o desenvolvimento urbano, com destaque para a habitação e o saneamento. Nas últimas décadas, as cidades expandiram-se e seus problemas se agravaram, mas nem isso fez com que tal questão fosse vista como essencial para o desenvolvimento do País. Na prática, o planejamento econômico, social e ambiental frequentemente ignora as cidades, a

despeito da farta produção legislativa nos últimos anos.

De fato, foram recentemente aprovadas, em nosso País, diversas normas acerca do tema do desenvolvimento urbano. A precursora foi, sem dúvida, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), em que foram estabelecidas as diretrizes gerais sobre o tema. A ela se seguiram, entre outras, a Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (nº 11.124/2005), a Lei Nacional de Saneamento (nº 11.445/2007), a da Política Nacional de Resíduos Sólidos (nº 12.305/2010) e, mais recentemente, a da Política Nacional de Mobilidade Urbana (nº 12.587/2012). Encontra-se ainda em tramitação o Projeto de Lei de Conversão nº 4/2012, da Medida Provisória nº 547/2011, que estabelece a Política Nacional de Prevenção e Defesa Civil. Mas todas essas normas estão isoladas, soltas e sem sinergia.

A Constituição Federal de 1988 talvez não tenha similar no mundo quanto à distribuição de competências aos entes federados. A característica básica de uma Federação está em que cada um de seus entes detém para si um feixe de competências e atribuições exclusivas, que não podem ser invadidas ou usurpadas pelos demais. No Brasil, as competências e atribuições exclusivas foram reduzidas, enquanto que se tornaram preceitos constitucionais diversas competências que são comuns entre os órgãos executivos da União, estados, municípios e Distrito Federal e competências que são concorrentes entre os órgãos legislativos da União e dos estados.

No que tange à questão urbana, contudo, nossa Lei Maior não estatuiu de forma adequada, ao atribuir diretamente aos municípios – justamente os elos mais fracos do sistema federativo – a responsabilidade quase total pela implementação da política de desenvolvimento urbano, a partir das diretrizes gerais que foram posteriormente estabelecidas pelo Estatuto da Cidade, nos termos do art. 182, no Capítulo II (“Da Política Urbana”) do Título VII (“Da Ordem Econômica e Financeira”). Faltou um elo entre os diversos temas afetos ao desenvolvimento urbano – saneamento, moradia, trânsito e transportes, áreas de risco, meio ambiente etc. –, do que resultaram leis descoordenadas, tanto entre si quanto entre as distintas esferas da Federação.

Suprir essa lacuna é, portanto, o objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição (PEC), mediante a inserção de um novo artigo – o 181-A –

no Capítulo II do Título VII da Constituição Federal, para prever o Plano Nacional de Desenvolvimento Urbano, que possa articular o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano e definir objetivos, diretrizes, instrumentos, mecanismos de financiamento, metas e estratégias de implantação para assegurar o desenvolvimento da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, de forma a permitir o tratamento integrado dos temas afetos ao desenvolvimento urbano.

Com esta PEC, objetiva-se, ao final, assegurar a gestão associada dos entes federados, a universalização do acesso aos serviços básicos e o controle social, com a participação da sociedade civil, do setor produtivo e das instituições profissionais e acadêmicas com atuação no segmento. Sem que construirmos essa cooperação naquelas áreas em que a própria Constituição Federal já as admite, será muito difícil avançarmos nas questões de desenvolvimento urbano. Mas ainda há tempo de fazê-lo!

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Proposição: PEC 0162/12

Autor da Proposição: PAULO RUBEM SANTIAGO E OUTROS

Ementa: Insere novo artigo no Capítulo II do Título VII da Constituição Federal, para prever o Plano Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Data de Apresentação: 17/04/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 179

Não Conferem 012

Fora do Exercício 002

Repetidas 046

Ilegíveis 001

Retiradas 000

Total 240

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ABELARDO LUPION DEM PR

3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 ADRIAN PMDB RJ
5 AFONSO HAMM PP RS
6 ALEX CANZIANI PTB PR
7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 ALINE CORRÊA PP SP
10 ALMEIDA LIMA PPS SE
11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
14 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
16 ANTONIO ROBERTO PV MG
17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
18 ARNALDO JARDIM PPS SP
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
21 ASSIS DO COUTO PT PR
22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
25 BIFFI PT MS
26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
27 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PSC PE
31 CARLOS ZARATTINI PT SP
32 CELSO MALDANER PMDB SC
33 CHICO D'ANGELO PT RJ
34 CHICO LOPES PCdoB CE
35 CLEBER VERDE PRB MA
36 COSTA FERREIRA PSC MA
37 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
39 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DILCEU SPERAFICO PP PR
42 DOMINGOS DUTRA PT MA
43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
44 DR. JORGE SILVA PDT ES
45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
46 DR. UBIALI PSB SP
47 EDIO LOPES PMDB RR
48 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ

50 EFRAIM FILHO DEM PB
51 ELIENE LIMA PSD MT
52 ENIO BACCI PDT RS
53 EUDES XAVIER PT CE
54 FABIO TRAD PMDB MS
55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FERNANDO FERRO PT PE
57 FERNANDO MARRONI PT RS
58 FLÁVIA MORAIS PDT GO
59 FRANCISCO PRACIANO PT AM
60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
61 GENECIAS NORONHA PMDB CE
62 GERA ARRUDA PMDB CE
63 GERALDO SIMÕES PT BA
64 GERALDO THADEU PSD MG
65 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
66 GLADSON CAMELI PP AC
67 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
68 HOMERO PEREIRA PSD MT
69 IRINY LOPES PT ES
70 JAIR BOLSONARO PP RJ
71 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
72 JÂNIO NATAL PRP BA
73 JAQUELINE RORIZ PMN DF
74 JÔ MORAES PCdoB MG
75 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
76 JOÃO DADO PDT SP
77 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
78 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
79 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
80 JOSÉ AIRTON PT CE
81 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
82 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
83 JOSUÉ BENGTON PTB PA
84 JOVAIR ARANTES PTB GO
85 JÚLIO CAMPOS DEM MT
86 JÚLIO CESAR PSD PI
87 LEANDRO VILELA PMDB GO
88 LELO COIMBRA PMDB ES
89 LEONARDO GADELHA PSC PB
90 LEONARDO MONTEIRO PT MG
91 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
92 LINCOLN PORTELA PR MG
93 LÚCIO VALE PR PA
94 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
95 LUIZ NOÉ PSB RS
96 LUIZA ERUNDINA PSB SP

97 MANATO PDT ES
98 MANOEL SALVIANO PSD CE
99 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
100 MARA GABRILLI PSDB SP
101 MARCELO AGUIAR PSD SP
102 MARCELO CASTRO PMDB PI
103 MARCOS MEDRADO PDT BA
104 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
105 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
106 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
107 MAURO LOPES PMDB MG
108 MENDONÇA FILHO DEM PE
109 MILTON MONTI PR SP
110 NEILTON MULIM PR RJ
111 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
112 NELSON MEURER PP PR
113 NELSON PELLEGRINO PT BA
114 NEWTON CARDOSO PMDB MG
115 NILTON CAPIXABA PTB RO
116 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
117 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
118 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
119 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
120 PADRE JOÃO PT MG
121 PADRE TON PT RO
122 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
123 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
124 PAULO FEIJÓ PR RJ
125 PAULO FOLETTI PSB ES
126 PAULO MAGALHÃES PSD BA
127 PAULO PIMENTA PT RS
128 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
129 PAULO TEIXEIRA PT SP
130 PEDRO CHAVES PMDB GO
131 PEDRO NOVAIS PMDB MA
132 PENNA PV SP
133 PINTO ITAMARATY PSDB MA
134 POLICARPO PT DF
135 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
136 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
137 RATINHO JUNIOR PSC PR
138 RAUL HENRY PMDB PE
139 REBECCA GARCIA PP AM
140 REGINALDO LOPES PT MG
141 RENAN FILHO PMDB AL
142 RENATO MOLLING PP RS
143 RICARDO BERZOINI PT SP

144 RICARDO IZAR PSD SP
145 ROBERTO BRITTO PP BA
146 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
147 ROMÁRIO PSB RJ
148 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
149 RONALDO FONSECA PR DF
150 RUBENS BUENO PPS PR
151 RUBENS OTONI PT GO
152 RUY CARNEIRO PSDB PB
153 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
154 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
155 SARAIVA FELIPE PMDB MG
156 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
157 SÉRGIO BRITO PSD BA
158 SÉRGIO GUERRA PSDB PE
159 SÉRGIO MORAES PTB RS
160 SEVERINO NINHO PSB PE
161 SIBÁ MACHADO PT AC
162 SIMÃO SESSIM PP RJ
163 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
164 TAKAYAMA PSC PR
165 VALADARES FILHO PSB SE
166 VALTENIR PEREIRA PSB MT
167 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
168 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
169 VICENTE ARRUDA PR CE
170 VICENTE CANDIDO PT SP
171 VICENTINHO PT SP
172 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
173 VITOR PENIDO DEM MG
174 WALDIR MARANHÃO PP MA
175 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
176 ZÉ GERALDO PT PA
177 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
178 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
179 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

.....

.....

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

.....

.....

LEI N° 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I **Objetivos, Princípios e Diretrizes**

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, com o objetivo de:

I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

.....

.....

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....

.....

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição

Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 547, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado **Paulo Rubem Santiago** é o primeiro signatário desta proposta de emenda à Constituição, que acrescenta artigo ao Capítulo II (Da Política Urbana) do Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira) da Constituição, para prever um Plano e um Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano,

Tal Plano, estabelecido por lei e de duração decenal, terá como objetivo articular o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano e definir objetivos, diretrizes, mecanismos de financiamento, metas e estratégias de implantação a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, de forma a permitir o tratamento integrado dos temas afetos ao desenvolvimento urbano (saneamento, moradia, trânsito e transportes, áreas de risco, meio ambiente).

Plano e Sistema serão elaborados e estabelecidos de maneira a assegurar “a gestão associada dos entes federados, a universalização do acesso aos serviços básicos e o controle social, com a participação da sociedade civil, do setor produtivo e das instituições profissionais e acadêmicas com atuação no segmento”.

Na Justificativa, o ilustre Parlamentar, após discorrer sobre a questão urbana, diz que, embora a Constituição de 1988 distribua fartamente competência entre os entes federados, sobretudo de maneira concorrente, falhou ao atribuir diretamente aos municípios (“justamente os elos mais fracos do sistema federativo”) a responsabilidade quase total pela implementação da política de desenvolvimento urbano, a partir das diretrizes gerais do art. 182, que foram posteriormente estabelecidas pelo Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001). Sustenta ter faltado um elo entre os diversos temas afetos ao desenvolvimento urbano – saneamento, moradia, trânsito e transportes, áreas e risco, meio ambiente, etc. –, do que resultaram leis descoordenadas, tanto entre si quanto entre as distintas esferas da Federação, de maneira que a proposta viria suprir a referida lacuna, construindo uma cooperação e permitindo avanços.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo art. 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se a PEC n.º 162, de 2012, foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restou atendido (fl. 3).

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que inocorrem no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma

federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, I a IV). A proposição em exame não afronta qualquer dessas vedações.

Descabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o mérito da proposta (art. 202, § 2º, RICD).

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 162, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 162/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Átila Lins, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomem, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Júlio Delgado, Jutahy Júnior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jefferson Campos, José Stédile, Keiko Ota, Nelson Marchezan Júnior, Nelson Pellegrino, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO